

A (IN)COMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA

THE (IN)COMPATIBILITY OF THE CONTEMPT CRIME WITH THE SAN JOSÉ DA COSTA RICA PACT

Lívia Soares Salvador¹

RESUMO: Este trabalho aborda a incompatibilidade do crime de desacato com o Pacto San José da Costa Rica. O delito de desacato é um mecanismo de proteção da honra do funcionário público, não só dele, mas da Administração Pública, sendo esta o sujeito passivo do crime. O Brasil recepcionou este Pacto como norma supralegal no ordenamento jurídico pátrio. Tem-se debatido acerca da incompatibilidade deste delito com o Pacto, por restringir a liberdade de expressão do cidadão e também por colocar o funcionário público em posição superior ao cidadão comum. Nessa perspectiva, o trabalho proporrá elementos argumentativos para fundamentar acerca da incompatibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Desacato. Pacto San José da Costa Rica. Incompatibilidade. Supremo Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This paper addresses the incompatibility of the crime of contempt with the San José of Costa Rica Pact. The crime of contempt is a mechanism to protect the honor of the public official, not only him, but the Public Administration, who is the subject of the crime. Brazil welcomed this Pact as a supralegal norm in the country's legal order. There has been a debate about the incompatibility of this offense with the Pact, since it restricts the freedom of expression of the citizen and also places the civil servant in a position superior to the ordinary citizen. From this perspective, the paper will propose argumentative elements to substantiate about incompatibility.

KEYWORDS: Contempt. San José of Costa Rica Pact. Incompatibility. Supreme Court of Justice. Federal Court of Justice.

INTRODUÇÃO

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, por meio de sua Constituição Federal, aplica-se a garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, traz como condição para a

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes

existência de um Estado Democrático de Direito a junção de duas características, afirmando “Não há, pois, qualquer dúvida da estreita interligação constitucional entre a defesa da separação de poderes e dos direitos fundamentais como requisito **sine qua non** para a existência de um Estado democrático de direito.”². Portanto, a defesa dos direitos fundamentais é de suma importância para a validação do Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão é direito fundamental do indivíduo que deve garantir a manifestação de opiniões sem retaliação ou censura. Esta garantia está contida no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, e também é direito estabelecido pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 13, como será examinado adiante.

O princípio constitucional da igualdade de todos garante que não haverá diferenciação de nenhuma espécie entre os indivíduos, sendo assim, imprescindível que não exista um delito que tenha por objetivo proteger a honra do funcionário público, sobrepondo-o ao cidadão comum, e, como será articulado posteriormente, nos casos de ocorrência desta sobreposição por meio de delitos, deve-se aplicar o controle de convencionalidade para que as normas internas estejam em conformidade com tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

1 DO DELITO DE DESACATO E DO PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA

1.1 O QUE É O CRIME DE DESACATO?

O crime de desacato está tipificado na parte especial do Código Penal que integra os crimes contra a Administração Pública. De acordo com a Doutrina pátria, para que se configure tal delito, faz-se mister que o desprezo, as ofensas ou a falta com o devido respeito sejam proferidas contra o funcionário público no exercício de sua função (*in officio*) ou em razão dela (*propter officium*)³.

O bem juridicamente protegido é a Administração Pública, ou seja, o respeito e prestígio da função pública, consumando o crime quando qualquer pessoa desrespeitar funcionário público. A conduta desrespeitosa deve dizer respeito às funções exercidas pelo funcionário público, que atingem diretamente a Administração Pública.

A doutrina é pacífica no que concerne à identificação do bem jurídico tutelado. Cezar

² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 352.

³ GRECO, Rogério. **Código Penal**: Comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 1698.

Bitencourt, define-o como sendo “garantir o prestígio e a dignidade da ‘máquina pública’ relativamente ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes”⁴³. Luiz Regis Prado, por seu turno, elucida que “o bem jurídico protegido sedimenta-se no interesse em se assegurar o normal funcionamento da Administração Pública, tutelando-se, destarte, o prestígio dos funcionários públicos perante a comunidade, já que agem como *longa manus* do poder estatal”⁵.

Como foi apreciado, respeitáveis doutrinadores tratam o bem jurídico tutelado pelo delito de desacato como sendo especificamente uma proteção à Administração Pública, tornando nítida a distinção entre o funcionário público e o cidadão comum, afrontando assim o direito de igualdade previsto na Carta Magna brasileira.

1.2 UM CRIME PARA QUE(M)?

O artigo 331 do Código Penal Brasileiro, que trata acerca do delito de desacato, é uma norma vaga porque seu texto legal não traz a definição do que deve ser proferido para ser considerado desacato, *in verbis*:

Art. 331 Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena: detenção de 6 meses a 2 anos, ou multa.⁶

Nota-se que é uma norma indeterminada, o que configuraria o desacato? Quem deverá dizer o que é ou não considerado desacato? Aquele tem a resposta para tais perguntas é o próprio funcionário público, o que nos leva ao cidadão, que é a parte mais frágil da relação, o mesmo tende a evitar ao máximo externar sua opinião a respeito de determinada pessoa (funcionário público) pelo simples fato de temer ser punido por alguma opinião divergente do suposto pólo passivo da situação fática.

O intento do delito em estudo é a proteção da honra da Administração Pública, por meio de seu funcionário público, sobrepondo este com relação ao cidadão comum. Ao outorgar tal maior proteção, o delito de desacato fere o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, princípio este contido no caput do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira:

⁴ BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 214.

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1404.

⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Acesso em 2 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à **liberdade**, à segurança, e à propriedade [...].⁷

Por se tratar de um delito vago, além de reprimir a liberdade de expressão do indivíduo, o desacato privilegia o funcionário público ao lhe conferir uma proteção maior com relação ao cidadão comum, será discutido adiante outros tipos penais que se encaixariam nos casos de ofensa à honra do ser humano.

1.3 OUTRO TIPO PENAL PODERIA SUBSTITUÍ-LO?

Sabe-se que o delito de desacato está contido na parte especial do Código Penal, dentro do rol de crimes contra a Administração pública, sendo assim, apenas o funcionário público pode figurar no pólo passivo do crime. A pena deste crime é de detenção de 6 meses a 2 anos.

O Código Penal brasileiro, em sua parte especial, trata acerca dos crimes contra a honra a partir do artigo 138 até o artigo 145. São três os delitos contra a honra trazidos, calúnia, injúria e difamação. O delito de desacato protege a honra do funcionário público, então os dois crimes que se encaixam neste tipo seriam a difamação e a injúria, veja:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.⁸

A difamação ocorre quando alguém imputa fatos, sejam eles verdadeiros ou não, à pessoa determinada, com a finalidade de macular a honra objetiva desta.⁹ A injúria, ao contrário tem como finalidade a proteção da honra subjetiva do sujeito passivo, ou seja, protege-se o sentimento que este tem sobre si mesmo.

Após breve explanação acerca de tais crimes, é notório que ambos coincidem com o delito de desacato, tendo como diferenças o sujeito passivo, que naqueles se enquadra qualquer pessoa, enquanto no desacato apenas o funcionário público pode figurar em tal polo.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Acesso em: 2 de abr. de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Acesso em 2 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

⁹ GRECO, Rogério. **Código Penal**: Comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 630.

A outra diferença reside na penalização, as penas dos crimes de difamação e injúria são bem menores que a pena do desacato, restando comprovada a sobreposição do funcionário público sobre o cidadão comum.

Além disso, nas disposições comuns acerca dos crimes contra a honra, o código penal pátrio traz, ainda, um aumento de pena de um terço (1/3) no caso de qualquer dos crimes ser cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, veja: “Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: II - contra funcionário público, em razão de suas funções;”¹⁰

Percebe-se que o delito de desacato é incompatível com a Constituição Federal por tratar seu sujeito passivo de forma superior, afrontando, assim, o princípio da igualdade de todos perante a lei. Além disso, se o próprio Código Penal abrange um aumento de pena no caso de ser cometido contra o funcionário público, qual a necessidade de um delito específico para este? Não restaria configurado o *bis in idem*?

Além da incompatibilidade com a Constituição Federal brasileira, tal crime também afronta o Pacto San José da Costa Rica, que protege os direitos fundamentais do ser humano e foi recepcionado pelo Brasil como norma supralegal, devendo ser aplicado o controle de convencionalidade quando uma lei ordinária não estiver compatível com os pactos e Tratados internacionais recepcionados pelo Brasil.

Será discutido a seguir acerca do referido Pacto para comprovar tal incompatibilidade.

1.4 O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA

O pacto funda-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.¹¹

O Supremo Tribunal Federal entende desde o Recurso Extraordinário 466.343/08 que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos assinados pelo Brasil gozam status de norma supra legal, ou seja, situam-se abaixo da Constituição Federal e acima da legislação ordinária. Como é princípio da República Federativa do Brasil a prevalência dos Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais oriundos de Pactos

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 2 de abril de 2018

¹¹ SAN JOSÉ, COSTA RICA. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 2 abr. 2018.

internacionais em que o Brasil seja signatário devem ser respeitados como se normas constitucionais fossem. O Pacto San José da Costa Rica, portanto, está inserido como norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer sobre a legislação ordinária.

Como mencionado, o pacto trata acerca dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Frisa-se, no entanto, a liberdade de expressão, que está contida no artigo 13 do aludido pacto:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a **responsabilidades ulteriores**, que devem ser **expressamente fixadas pela lei** e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.¹²

Analisando o referido artigo, observa-se que a liberdade de expressão deve ser encarada como um direito inerente ao ser humano, não podendo ser censurada de forma prévia, devendo, quando necessário, haver responsabilização ulterior por meio de lei. Esta deve estar expressamente fixada em lei, para que se assegure o respeito e proteção dos indivíduos, contudo, o artigo trata claramente a forma como deve ser a lei que se assegure o respeito aos direitos ou à reputação das pessoas.

O delito em estudo tem por objetivo a proteção da honra da Administração Pública, representada por seus funcionários públicos. Sabe-se que a liberdade de expressão pode ser confundida com a liberalidade de se expressar sem limites e findar ofendendo aquele que recebeu a expressão, esta não pode ser defendida ou aceita porque todos possuem o mesmo direito de ter sua honra protegida, porém, como ficou nítido no artigo 13 trazido pelo pacto, a norma deve ser clara, precisa, características que não são observadas no artigo 331 do Código Penal.

¹² SAN JOSÉ, COSTA RICA. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969**. Disponível em: <
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 2 abr. 2018.

Em julgamento do Habeas Corpus 141949/DF, em 13 de março de 2018, impetrado por um cidadão condenado pelo delito de desacato por ter chamado um sargento de “palhaço”, o Ministro Edson Fachin, apoiou-se ao entendimento de que tal delito é incompatível com o Pacto San José da Costa Rica alegando que apenas alguém por qualquer tipo de expressão só é válido em situações excepcionais, nas quais exista ameaça direta de violência anárquica. Citou ainda, que tal delito distingue as pessoas públicas das privadas, ao dar uma proteção maior àquelas.¹³

O Ministro Edson Fachin, defendendo a incompatibilidade, citou os argumentos da Comissão Americana de Direitos humanos, “Os argumentos da Comissão são os seguintes: a) por expressa previsão do Pacto de São José, a responsabilização ulterior dos atos que abusam da liberdade de expressão deve perseguir fins legítimos e estar expressas em leis clara e prévias; b) o critério da necessidade devem ser interpretado tendo-se em conta o marco de uma sociedade democrática, a qual depende de um amplo debate de ideias e opiniões; c) as leis de desacato subvertem o princípio republicano ao outorgar aos funcionários públicos uma proteção maior do que a que gozam as demais pessoas; e d) as leis de desacato podem ter um efeito dissuasivo em quem deseje participar do debate público.”¹⁴

Aduziu ainda, acerca de países que já revogaram as leis de desacato, “É preciso também, ter-se em conta que diversos países das Américas foram revogadas as leis de desacato: Argentina, Paraguai, Costa Rica, Chile, Honduras, Panamá, Guatemala, Nicarágua e Bolívia. A Corte Constitucional da Guatemala, em 1º de fevereiro de 2006, declarou a inconstitucionalidade dos delitos de desacato. No mesmo sentido, o Tribunal Constitucional boliviano reconheceu, em 20 de setembro de 2012, a inconstitucionalidade da mesma conduta.”¹⁵

Havendo dissonância entre uma norma interna ordinária e o tratado internacional ratificado pelo Brasil, deve-se executar o controle de convencionalidade para que o tratado internacional prevaleça, uma vez que, no caso em estudo, o Pacto San José da Costa Rica foi recebido no ordenamento jurídico como norma supralegal, estando acima da legislação ordinária, como já mencionado.

Após breve explanação acerca do Pacto San José da Costa Rica, é notório que o

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo** nº 894, de 12 a 16 de março de 2018. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo894.htm#Desacato%20praticado%20por%20civil%20contra%20militar%20e%20constitucionalidade>>.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

mesmo possui status supralegal e deve prevalecer quando houver conflito com o Código Penal.

1.5 DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante a (in)compatibilidade do crime de desacato com o Pacto San José da Costa Rica, o Supremo Tribunal de Justiça ainda não pacificou o entendimento sobre o tema, sucedeu uma divergência entre a 5ª Turma e a 3ª Seção, na qual aquela fora a favor da descriminalização e esta contra.

No final do ano de 2016, a 5ª Turma do STJ decidiu pela descriminalização do crime em discussão, porém este ainda não é um tema pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

O crime de desacato não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico por ser incompatível com o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. A existência deste crime em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito preconizado pela CF/88 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁶

Porém, este precedente fora prolatado pelo acórdão da 3ª Seção do STJ julgado em 24/05/2017: Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal.¹⁷

Além destas divergências, recentemente, um civil foi condenado em âmbito militar pelo delito de desacato, o sujeito ativo na situação fática fora condenado por chamar um sargento de “palhaço”, o mesmo entrou com um pedido de Habeas Corpus e teve seu pedido negado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Neste julgamento, como anteriormente citado, o ministro Edson Fachin divergiu da decisão dos demais alegando que apenas alguém por qualquer tipo de expressão só é válido em situações excepcionais, nas quais exista ameaça direta de violência anárquica. Mencionou ainda, que tal delito distingue

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1640084, da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/424970279/recurso-especial-resp-1640084-sp-2016-0032106-0/inteiro-teor-424970313>>. Acesso em 28 mar. 2018.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 379.269, da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474450253/habeas-corpus-hc-379269-ms-2016-0303542-3/inteiro-teor-474450262>>. Acesso em 28 mar. 2018.

as pessoas públicas das privadas, ao dar uma proteção maior àquelas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deduz-se que há muita inconsonância relacionada a esta temática, a jurisprudência ainda não deliberou por uma exclusão do tipo penal do ordenamento jurídico brasileiro.

O anteprojeto do novo Código Penal, elaborado em 2012 pela comissão especial de juristas, inclui o delito de desacato no crime de injúria qualificada, com o intuito de afastar a prerrogativa de que existiria uma proteção superior ao funcionário público, porém, pela falta de aprovação até os dias de hoje, o delito de desacato ainda é aplicado e deve o quanto antes ser descriminalizado.

Nesse diapasão, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a ADPF 496 em outubro de 2017, que teve como relator o Ministro Roberto Barroso¹⁸. Afirmou o presidente do Conselho Federal da OAB a respeito do delito de desacato: “Esse dispositivo, ao afrontar o princípio da igualdade, atinge também o artigo primeiro da Constituição Federal, que determina a constituição do Estado Democrático de Direito. O crime de desacato atribuiu ao funcionário público uma posição hierarquicamente acima dos demais cidadãos, o que se mostra em confronto com os preceitos democráticos basilares.”¹⁹

É de suma importância que a liberdade de expressão seja reconhecida, pois a mesma é prerrogativa que possibilita a participação dos cidadãos na argumentação pública, é preciso que exista esse confronto de opiniões, para a representação dos anseios do povo, e ao aplicar uma penalização para o direito de expressão, tal liberdade é oprimida. Além disso, situar o funcionário público em posição superior ao cidadão comum é uma afronta aos preceitos democráticos instituídos pela Constituição Federal.

Destarte, nota-se que o crime de desacato é incompatível com o pacto San José da Costa Rica, e pelo posicionamento do mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, este deve prevalecer sobre o Código Penal Brasileiro, portanto, faz-se mister executar o controle de convencionalidade para a descriminalização do delito de desacato.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 496 DE OUTUBRO DE 2017. Acesso em 2 de abril de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=360890>.

¹⁹ CANÁRIO, Pedro. **Consultor Jurídico**, 30 de outubro de 2017. Acesso em 2 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-30/oab-crime-desacato-seja-considerado-inconstitucional>>.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Código Penal**: Comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 630.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 214.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 de abr. de 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 de abril de 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: Comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 1698.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo** nº 894, de 12 à 16 de março de 2018. Brasília. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo894.htm#Desacato%20praticado%20por%20civil%20contra%20militar%20e%20constitucionalidade>>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 352.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1404.

CANÁRIO, Pedro. OAB pede que crime de desacato seja considerado inconstitucional pelo Supremo. **Consultor Jurídico**, 30 de outubro de 2017. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2017-out-30/oab-crime-desacato-seja-considerado-inconstitucional>>. Acesso em 2 abr. 2018.

AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, COSTA RICA. Acesso em 2 abr. 2018. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 379.269, da Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474450253/habeas-corpus-hc-379269-ms-2016-0303542-3/inteiro-teor-474450262>>. Acesso em 28 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1640084, da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/424970279/recurso-especial-resp-1640084-sp-2016-0032106-0/inteiro-teor-424970313>>. Acesso em 28 mar. 2018.

OAB questiona dispositivo do Código Penal que tipifica delito de desacato a agente público. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 06 de nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=360890>>.